



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 354.249 - SC (2016/0104230-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : J N L (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE DO RÉU. VÍTIMA MENOR DE DOIS ANOS DE IDADE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME FECHADO MANTIDO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

2. O Código Penal não estabelece critérios objetivos para a fixação da pena; confere ao juiz relativa discricionariedade. Não demonstrado o abuso no seu exercício, impor-se-á a denegação de *habeas corpus* se nele a parte objetivar a "mera substituição do juízo subjetivo externado em decisão fundamentada, dentro dos parâmetros cominados pela lei" (STJ, AgRg no HC 267.159/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2013; HC 240.007/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2015; STF, HC 125.804/SP, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015; RHC 126.336/MG, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015).

3. A culpabilidade, para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu. Não se trata de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito, mas, sim, do grau de reprovação penal da conduta do agente, mediante demonstração de elementos concretos do delito. Na hipótese, a sentença declinou motivação concreta apta a demonstrar o acentuado grau de reprovabilidade da conduta do agente, alheia ao tipo penal, considerando que a vítima tinha apenas dois anos de idade à época da prática delitiva.

4. O simples fato de o relatório acostado aos autos ter atestado que a vítima teria conseguido "naturalmente superar seus traumas" não afasta a maior censurabilidade do ato perpetrado pelo paciente, sem que se possa falar em contradição na primeira fase do critério trifásico.

5. Estabelecida a pena-base acima do mínimo legal, por ter sido desfavoravelmente valorada circunstância do art. 59 do CP, admite-se a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo *quantum* de reprimenda imposta ao réu.

6. *Writ* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 354.249 - SC (2016/0104230-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : J N L (PRESO)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de **J. N. L.**, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 7 (sete) anos de reclusão, inicialmente no regime fechado, em razão do cometimento do crime previsto no artigo 214, c/c o art. 224, "a", ambos do Código Penal (e-STJ, fls.197-205).

Da sentença, foi interposta apelação perante a Corte de origem, que restou desprovida (e-STJ, fls. 310-317).

Após o trânsito em julgado da condenação, foi ajuizada revisão criminal junto ao Tribunal *a quo*, a fim de que fosse afastada a valoração negativa sobre a circunstância judicial da culpabilidade. O pedido foi julgado improcedente, nos termos da seguinte ementa:

"REVISÃO CRIMINAL. ACUSADO CONDENADO POR ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COM PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA (ART. 214 C/C O ART. 224, "A", AMBOS DO CÓDIGO PENAL, VIGENTES À ÉPOCA DOS FATOS). PRETENDIDA A REFORMA DA DOSIMETRIA. MEDIDA EXCEPCIONAL EM SEDE DE REVISÃO. REQUERIDA A EXCLUSÃO, NA PRIMEIRA FASE DOSIMÉTRICA, DA VALORAÇÃO NEGATIVA REFERENTE À CULPABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. MAGISTRADA SENTENCIANTE QUE SE VALE DE ARGUMENTAÇÃO IDÔNEA. TENRA IDADE DA VÍTIMA QUE EXACERBA O GRAU DA REPROVABILIDADE DA CONDUTA. DECISÃO ESCORREITA. PEDIDO REVISIONAL INDEFERIDO.

Não se pode tratar igualmente o agente que pratica violência sexual contra crianças de tenra idade e aquele que a comete contra adolescente, pois, muito embora ambos pratiquem a infração penal contra vulnerável (menor de 14 anos), a vulnerabilidade da vítima que conta com pouca idade é demasiadamente maior, situação que revela delito mais grave e demanda severidade na aplicação da pena" (e-STJ, fl. 340).

Neste *writ*, a Defensoria Pública sustenta a existência de manifesto constrangimento ilegal, diante da ausência de fundamentação idônea para a consideração, como negativa, da circunstância judicial referente à culpabilidade.

Alega, para tanto, que o tipo pelo qual o paciente foi condenado já previa o critério etário na respectiva pena abstrata para que fosse sofrida sanção maior, conforme se verifica da antiga redação dos art. 214, c/c o art. 224, "a", ambos do Código Penal, então vigentes na época dos fatos.

Além disso, assevera que o argumento apresentado na sentença de 1º grau foi contraditório, pois o Juízo não negativou a circunstância judicial das consequências do delito pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fato de a vítima ter superado completamente o trauma.

Aduz, outrossim, que, diminuída a sanção corporal do paciente em virtude do atendimento do pleito supra firmado, a pena ficará inferior a 8 (oito) anos de reclusão, o que justificará o abrandamento do regime prisional para o modo semiaberto.

Requer, assim, a concessão da ordem, para que seja afastada a valoração negativa sobre a circunstância judicial da culpabilidade, com a readequação da pena e do regime prisional.

Pleito de liminar indeferido (e-STJ, fl. 353).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ, fls. 381-383).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 354.249 - SC (2016/0104230-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : J N L (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE DO RÉU. VÍTIMA MENOR DE DOIS ANOS DE IDADE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME FECHADO MANTIDO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

2. O Código Penal não estabelece critérios objetivos para a fixação da pena; confere ao juiz relativa discricionariedade. Não demonstrado o abuso no seu exercício, impor-se-á a denegação de *habeas corpus* se nele a parte objetivar a "mera substituição do juízo subjetivo externado em decisão fundamentada, dentro dos parâmetros cominados pela lei" (STJ, AgRg no HC 267.159/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2013; HC 240.007/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2015; STF, HC 125.804/SP, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015; RHC 126.336/MG, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015).

3. A culpabilidade, para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu. Não se trata de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito, mas, sim, do grau de reprovação penal da conduta do agente, mediante demonstração de elementos concretos do delito. Na hipótese, a sentença declinou motivação concreta apta a demonstrar o acentuado grau de reprovabilidade da conduta do agente, alheia ao tipo penal, considerando que a vítima tinha apenas dois anos de idade à época da prática delitiva.

4. O simples fato de o relatório acostado aos autos ter atestado que a vítima teria conseguido "naturalmente superar seus traumas" não afasta a maior censurabilidade do ato perpetrado pelo paciente, sem que se possa falar em contradição na primeira fase do critério trifásico.

5. Estabelecida a pena-base acima do mínimo legal, por ter sido desfavoravelmente valorada circunstância do art. 59 do CP, admite-se a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo *quantum* de reprimenda imposta ao réu.

6. *Writ* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Com efeito, o Código Penal não estabelece critérios objetivos para a fixação da pena; confere ao juiz relativa discricionariedade. Não demonstrado o abuso no seu exercício, impor-se-á a denegação de *habeas corpus* se nele a parte objetivar a "mera substituição do juízo subjetivo externado em decisão fundamentada, dentro dos parâmetros cominados pela lei" (STJ, AgRg no HC 267.159/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2013; HC 240.007/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2015; STF, HC 125.804/SP, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015; RHC 126.336/MG, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015).

In casu, o Magistrado processante, ao proceder à individualização da pena, reconheceu:

"Em relação à culpabilidade, erige dos autos, considerando as circunstâncias do cometimento do delito, o fato de a vítima ter, à época do crime, 02 (dois) anos e 10 (dez) meses de idade. É absolutamente chocante um indivíduo buscar saciar seus impulsos sexuais com uma criança dessa idade, a qual além de não ter atingido nenhum estágio de maturação física, é extremamente suscetível a traumas causados por ações que venham a violar sua individualidade. Por essa razão, exaspero a pena em 01 (um) ano de reclusão" (e-STJ, fl. 203).

Por seu turno, a Corte *a quo*, ao indeferir o pedido revisional, asseverou:

"[...] A reprovabilidade que legitima o aumento da pena-base com fundamento na culpabilidade deve, assim, extrapolar nitidamente aquela já exigida para a configuração do delito.

Na hipótese em tela, observa-se que a circunstância invocada pela MMA. Juíza *a quo* mostra-se, sim, apta a justificar maior juízo de censurabilidade da conduta levada a efeito pelo requerente, já que este não apenas constrangeu pessoa menor de 14 (quatorze) anos a com ele praticar atos libidinosos diversos da conjunção carnal (incidindo, já por essa razão, na prática de todos os elementos exigidos à caracterização do delito - então previsto no art. 214, c/c o art. 224, "a", ambos do Código Penal), como o fez contra vítima de pouquíssima idade - repita-se, de apenas 02 (dois) anos e 10 (dez) meses demonstrando intenso desprezo ao bem jurídico tutelado pela norma penal.

Diferentemente do alegado pelo requerente e pela douta Procuradoria de Justiça, a tenra idade da vítima não é, *in casu*, elementar do tipo penal, já que, para a caracterização da presunção de violência, bastaria que o sujeito passivo do delito fosse pessoa não maior de 14 (quatorze) anos, nos exatos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos em que prescrevia a redação do então vigente art. 224, "a", do Código Penal.

Havia, assim, um longo intervalo possível de vítimas em que seria configurada a violência presumida (de recém-natos a adolescentes). Nesse contexto, inegável que, quanto mais jovem fosse o sujeito passivo da conduta, mais reprovável esta e de maior rigor a reprimenda a ser aplicada. Este Relator, a propósito, já decidiu, em situação semelhante, que "não se pode tratar igualmente o agente que pratica violência sexual contra crianças de tenra idade e aquele que a comete contra adolescente, pois, muito embora ambos pratiquem a infração penal contra vulnerável (menor de 14 anos), a vulnerabilidade da vítima que conta com pouca idade é demasiadamente maior, situação que revela delito mais grave e demanda severidade na aplicação maior, situação que revela delito mais grave e demanda severidade na aplicação da pena" (TJSC - Apelação Criminal (Réu Preso) n. 2011.058341 -2, de Criciúma, j. em 21/08/2012).

[...]

De outra parte, não entendo que houve contradição na sentença revisanda ao afirmar, em relação à culpabilidade, a maior suscetibilidade da vítima a traumas e concluir, na análise das conseqüências do delito, que 'a vítima teria superado completamente o trauma' (fl. 24).

Primeiramente, porque a MMA. Juíza *a quo*, ao majorar a reprimenda em virtude da culpabilidade, não o fez, somente, por ser a vítima mais propensa a sofrer trauma nas psicológicos por conta de sua tenra idade, tendo justificado a exasperação, também, por não ter esta 'atingido nenhum estágio de maturação física' (fl. 24), além de registrar a repugnância do ato. Ademais, o fato de o relatório habitacional (tis. 50/52 aos autos de origem) ter atestado que a vítima teria conseguido "naturalmente superar seus traumas" não faz desaparecer a gravidade concreta do ato perpetrado pelo requerente - tanto que, rio mesmo documento antes referido, consignou-se, de igual forma, que a vítima apresentava dificuldades de comunicação ao falar sobre os fatos, relatando-os timidamente.

Mostra-se, assim, perfeitamente idônea a reputação negativa da culpabilidade do requerente e da ação por ele levada a efeito, por terem excedido as elementares do tipo penal, não merecendo, portanto, qualquer reparo a sentença revisanda" (e-STJ, fls. 347-348).

A culpabilidade, para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu. Não se trata de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito, mas, sim, do grau de reprovação penal da conduta do agente, mediante demonstração de elementos concretos do delito.

Na hipótese, a sentença declinou motivação concreta apta a demonstrar o acentuado grau de reprovabilidade da conduta do agente, alheia ao tipo penal, considerando que a vítima tinha apenas dois anos de idade à época da prática delitiva.

A fim de corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes precedentes:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CRIME DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA ANTERIOR À LEI 12.015/2009. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. VÍTIMA COM 8 ANOS DE IDADE. MAIOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REPROVAÇÃO DA CONDOTA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. PRÁTICA DELITIVA REALIZADA DENTRO DA CASA DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. DECORRÊNCIA COMUM AO DELITO DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PENA REDIMENSIONADA. FIXAÇÃO ACIMA DE 4 ANOS DE RECLUSÃO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL FECHADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2.O fato da vítima possuir, à época, apenas 8 anos de idade mostra-se apto a exasperar a pena-base, resultando em fundamento idôneo dada a maior reprovabilidade da conduta.

3. Não constitui fundamento idôneo para a exasperação da pena-base como consequências do delito, a prática do crime realizada dentro da casa da vítima, circunstância que não exorbita das comuns à espécie.

4. Redimensionada a pena para patamar superior a 4 anos de reclusão, permanece inalterado o regime fechado estabelecido na condenação, tendo em vista a fixação da pena-base acima do mínimo legal, com a presença de circunstância judicial desfavorável ao paciente.

5. *Habeas corpus* não conhecido, mas concedida a ordem, de ofício, para reduzir a pena a 6 anos e 4 meses e 15 dias de reclusão, no regime fechado.

(HC 211.576/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 07/12/2015, grifou-se).

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS (CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONFISSÃO. ATENUANTE CONFIGURADA. APLICAÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, ocasião em que se concede a ordem de ofício.

2. Hipótese em que a pena-base foi exasperada em 6 meses, levando em consideração a existência de 3 circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente, cuja conduta mostra-se intensamente reprovável, em virtude da prática de crime sexual no seio familiar, abusando da confiança a ele depositada pela genitora da vítima, menor de apenas 5 anos de idade.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, para haver a incidência da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, mostra-se irrelevante a forma que tenha sido manifestada a confissão, se integral ou parcial, notadamente quando o juiz a utiliza para fundamentar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação, diante do seu caráter objetivo.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para, reconhecida a incidência da atenuante da confissão, determinar ao Juízo da Execução que proceda à nova dosimetria da pena, mantidos os demais termos da sentença condenatória.

(HC 163.445/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015, grifou-se).

Ademais, nos termos do reconhecido na decisão colegiada ora impugnada, o simples fato de o relatório acostado aos autos ter atestado que a vítima teria conseguido "naturalmente superar seus traumas" não afasta a maior censurabilidade do ato perpetrado pelo paciente, sem que se possa falar em contradição da primeira fase do critério trifásico.

Por derradeiro, estabelecida a pena-base acima do mínimo legal, por ter sido desfavoravelmente valorada circunstância do art. 59 do Estatuto Repressor Penal, admite-se a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo *quantum* de reprimenda imposta ao réu.

A seguir, parcialmente, ementas de acórdãos desta Corte versando a respeito da matéria e que respaldam essa solução:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ARTIGO 157, § 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). REGIME INICIAL FECHADO FIXADO COM BASE EM CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MAUS ANTECEDENTES. MANUTENÇÃO JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a escolha do sistema prisional não está atrelada, de modo absoluto, ao *quantum* de pena firmada, devendo-se considerar as demais circunstâncias do caso concreto.

2. Com efeito, não é possível constatar flagrante ilegalidade na imposição do regime inicial fechado ao paciente, pois, embora a sua pena tenha sido fixada em patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão, a existência de circunstância judicial desfavorável, a exemplo dos maus antecedentes, indica que o modo mais gravoso de execução mostra-se adequado na espécie.

[...]

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no HC 326.343/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 25/11/2015, grifou-se.)

"*HABEAS CORPUS*. ART. 1º, II, DA LEI N. 8.137/1990, POR QUATRO VEZES, NA FORMA DO ART. 71 DO CP. PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. CULPABILIDADE DESFAVORÁVEL. ELEMENTOS CONCRETOS INDICADOS PELO JULGADOR. WRIT DENEGADO.

1. A revisão da dosimetria da pena no *habeas corpus* somente é permitida nas hipóteses de falta de fundamentação concreta ou quando a sanção aplicada é notoriamente desproporcional e irrazoável diante do crime cometido.

2. A vetorial culpabilidade, analisada como maior grau de censurabilidade da conduta, deve ser mantida quando o acórdão registra a maneira articulada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do réu para cometer a sonegação fiscal, pois ele, de forma engenhosa, criou uma empresa formalmente integrada por sócios que, em verdade, não compunham a sociedade empresarial, com a intenção preordenada de lesar o erário. Tal reprovabilidade não é inerente ao tipo penal, pois a fraude fiscal prescinde da criação de empresa de fachada. **É inviável a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ao réu primário e condenado a reprimenda inferior a 4 anos de reclusão quando há registro de circunstância judicial desfavorável (culpabilidade), consoante o teor dos arts. 33, § 3º e 44, III, ambos do CP.**

[...]

6. *Habeas corpus* denegado."

(HC 335.245/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015, grifou-se.).

Ante o exposto, **não conheço** do writ.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0104230-0

HC 354.249 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01585619420148240000 023030275841 1585619420148240000 20120668957
20140887371 23030275841

EM MESA

JULGADO: 06/12/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: J N L (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.